



Nº9 (2023)

## AS RETÓRICAS DO DIREITO RHETORICS OF LAW

André Navarro Silva Guedes<sup>3</sup>  
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia

**RESUMO:** O presente artigo propõe um modelo classificatório dos ambientes retóricos que compõem a retórica jurídica em sentido amplo. Partindo de referenciais teóricos como a tripartição retórica de Ottmar Ballweg e a retórica do inconsciente de Vital Brazil, chega-se a conclusão que a *praxis* jurídica e a realização do direito são ambientados por três retóricas que ocupam tanto o espaço da real constituição linguística do sistema social do direito quanto o espaço do simbólico em um contexto de *interpretância* de uma hermenêutica intersubjetiva do sujeito-operador do direito, podendo influenciar, direta e indiretamente, na condução da problemática atual da realização do direito. As três retóricas são classificadas em retórica jurídica *strictu sensu*, retórica gnoseológica e retórica subjetiva do sujeito-operador do direito.

**Palavras-chave:** Retórica. Linguagem. Direito. Ballweg. Vital Brazil. Inconsciente.

**ABSTRACT:** The present article outlines a classificatory model of rhetorical environments that composes the broad legal rhetoric. Starting from theoretical references such as Ottmar Ballweg's tripartite rhetoric and the Vital Brazil's rhetoric of the unconscious, the conclusion is that legal praxis and realization are composed by three rhetorical environments that occupy both such as the space of the linguistics real constitution of the law' social system, as the restricted space of symbolic in a interpretation context of the intersubjective hermeneutic of the law's operator-subject, being able to be influence directly and indirectly in the operation of law's realization current problematics. The three rhetorics are the *strictu sensu* judicial rhetoric, the gnoseological judicial rhetoric and the subjective legal rhetoric of the law's operator- subject.

**Keywords:** Rhetoric. Language. Law. Ballweg. Vital Brazil. Subconscious.

---

<sup>3</sup> andrenavarroadv@gmail.com



## 1. INTRODUÇÃO

A proposta do presente artigo é voltada para o estudo das retóricas do direito e suas implicações e influências na formulação uma teoria retórica que integre uma razão crítica e linguístico-argumentativa nas relações jurídicas, contemplando a *praxis* jurídica em sua totalidade e investigando o problema da realização do direito enquanto ação discursiva.

Neste sentido, partindo de um aporte teórico que aponta para uma problemática da realização do direito vinculada ao problema da linguagem e do discurso, seja ele estruturado no real ou no simbólico, caminharemos pelas trilhas da retórica, assumindo que “retórica” não signifique tão somente técnica/disciplina do discurso estratégico, mas sim, também, como linguagem constitutiva do real e do ser, de forma a interagir com todas as áreas do conhecimento, especialmente o sistema social do direito, bem como interaja simbolicamente em um contexto de *interpretância* do Sujeito intersubjetivo visto como “terceiro excluído” da sua relação primária, conforme aponta a teoria psicanalítica.

Desta forma, assume-se aqui uma postura plural da retórica, que contemple as retóricas materiais do processo judicial (ou da realização do direito) e a as retóricas inconscientes das relações simbólicas primárias de pré-consciência do sujeito-operador do direito.

Partindo do referencial doutrinário de Ottmar Ballweg, em que se identificam três níveis retóricos que compõem o estudo da retórica no direito, quais sejam as retóricas material, dogmática e analítica, o presente estudo tenta sugerir analiticamente uma classificação igualmente ternária das retóricas em seus respectivos espaços/ambientes na *praxis* jurídica, se sustentando na teoria tripartite de Ballweg, trazida ao Brasil por João Maurício Adeodato, bem como na teoria psicanalítica de Lacan, incorporada por Vital Brazil para propor uma retórica do inconsciente e uma hermenêutica da intersubjetividade.

Neste sentido, com base em uma metodologia analítico-descritiva da bibliografia selecionada, identificamos três ambientes (ou espécies) retóricos que fundamentam, integram de interagem na realização do Direito, sendo eles o objeto da proposta do presente artigo.

Chamaremos o primeiro ambiente realizacional de retórica jurídica *strictu sensu*, sendo aquela que se faz presente nas palavras e na linguagem jurídica concreta estruturada no real e imanente do sistema social do direito, de fácil assimilação analítica, sendo o espaço da retórica material do sujeito-operador do direito em sua objetividade pragmática do discurso; o segundo ambiente chamaremos de retórica jurídica gnoseológica, presente no ensino disciplinar, constituída de uma razão teorética (ou dogmática) e epistêmica do direito, interlocutora de forma geral da *praxis* jurídica, é o espaço que agrupa tanto a retórica estratégica prescritiva quanto a analítica descritiva; e, por último, uma retórica subjetiva do sujeito-operador do direito, sendo um discurso dissociado da pragmática das demais



retóricas materiais e da normatividade teórico-dogmática das retóricas gnoseológicas, nem mesmo se faz analítica, pois vive oculta no “terceiro excluído” da relação primária do sujeito, carente e agônico em sua dissociação do real, subsistindo nas relações simbólicas do inconsciente, sendo fruto do contexto de *interpretância* de uma hermenêutica intersubjetiva que habita as relações pré-fronéticas da retórica material.

Por fim, o presente tema se justifica especialmente em razão do paradigma linguístico contemporâneo que exige dos participantes de um dado sistema social uma interação retórica vinculante, paradoxal e afetiva, aludindo ao entendimento de que o habitat natural do *homo sapiens* é constituído pela linguagem e pelas relações objetivo-pragmática e subjetivo-desejante, sendo o Direito um produto, dentre muitos outros, dessa interação ao mesmo tempo concretamente produtiva e subjetivamente agônica.

Portanto, se um dos problemas atuais da filosofia é compatibilização fenomenológica e linguística do ser e a integração da condição subjetiva à compreensão sistemática social dos indivíduos, é razoável na pesquisa jurídica se buscar por uma aproximação entre os contributos retórico-linguísticos e psicanalíticos para nos ajudar a interpretar o atual paradigma da linguagem e do discurso no direito em uma perspectiva holístico-globalizante das pluralidades, das multiplicidades e da dúvida permanente.

## 2. PREMISSAS DOUTRINÁRIAS

Antes de encaminharmos o presente trabalho para a proposta classificatória dos ambientes retóricos identificados, teceremos algumas notas preliminares e introdutórias de cada corrente teórica eleita para compor o raciocínio que levou esta pesquisa às conclusões sugeridas, pois os modelos aqui tentados são pretensamente abertos para futuras análises descritivas, haja vista que o terreno da retórica é plural, ininterrupto, autointerpelativo e crítico, de forma a não deixar as portas da doutrina fechadas e, por natureza, duvidar dos posicionamentos ideais e pretensamente completos que porventura venham surgir de uma perspectiva teórica, pois aqui se exerce sadiamente uma isostenia perante a *episteme*.

### 2.1 NOTAS SOBRE A TRIPARTIÇÃO RETÓRICA DE BALLWEG

A retórica analítica de Ottmar BALLWEG (1991, p. 175-184) é um marco teórico indispensável no presente trabalho, pois trata analiticamente a retórica e dentro de uma perspectiva linguística constitutiva da realidade de acordo com o sistema social que lhe atribui determinada função.

O autor, influenciado pela obra de Friedrich NIETZSCHE (*In* BALLWEG, 1991), expõe que “a linguagem é retórica, pois ela quer traduzir apenas uma doxa e não uma *episteme*” (1991, p. X) e que



a retórica pode ser compreendida em três diferentes modos: como *dýnamis* (δύναμις), como *téchne* (τέχνη) e como *epistéme* (ἐπιστήμη).

Incorporando o modelo nietzschiano, BALLWEG (1991, p. 176) ilustra que, por exemplo, nenhum direito escapa da retórica, pois dela é constituído linguisticamente em uma praxis transcendental dos sinais, de forma que estes possam ser ampliados, sendo que “a incorporação da linguagem em um holismo é o fundamento que possibilita sua credibilidade” (BALLWEG, 1991, p. 176-177) diante do sistema linguístico jurídico.

Para BALLWEG (1991, p. 176-177), um dos pontos que determina a credibilidade e a transcendência da linguagem é a ideia de sistema social (LUHMANN, 1980) que funciona como controle da retórica material, atribuindo-lhe o espaço adequado para uma praxis transcendente da imanência dos sinais linguísticos (BALLWEG, 1991, p. 178) e, desta forma, direcionar os significados que correspondam a uma praxis dos diversos sistemas sociais de variados temas, como o direito, o dinheiro, o poder, o amor, os mitos, as religiões e etc.

Neste sentido, cabe aqui destacar brevemente os três níveis que BALLWEG (1991, p. 176-179) sustenta analiticamente como definições da retórica:

- I) **Retórica material:** define-se como a linguagem constitutiva da realidade circundante ao indivíduo, em que essa constituição é reflexo de um processo de condensação da língua para fins de adequação e controle dos sistemas sociais, estes que agem mediante uma redenominação dos sinais para que se produza uma credibilidade autopoietica e uma confiança autorreferencial do discurso (BALLWEG, 1991, p. 176-179).

Desta forma, conforme complementa ADEODATO (2013, p. 12-13) em sua teoria retórica realista, a linguagem literalmente “faz” o mundo real e constitui o próprio ser humano.

Na medida que a retórica material é o ato de criação da realidade circundante do indivíduo, a sua transcendência permite que o mesmo indivíduo experimente, como se sua realidade fosse, os diversos sistemas sociais de controle como direito, a religião, a moral, o amor, o dinheiro e etc. Em outras palavras, “a própria realidade é constituída pela retórica, pois toda percepção se dá na linguagem. A retórica material constrói a relação do ser humano com o meio ambiente por meio de um conjunto de relatos que constitui a própria existência humana” (ADEODATO, 2013, p. 12-13).

Desta forma, a “retórica material preenche as funções básicas da vida ordinária como, por exemplo, funções de orientação, ordenação, regularidade, vinculação duradoura, posicionamento, relacionamento” (PARINI, 2017, p. 118).

No sistema linguístico social do direito, a retórica material seria aquela contida nas páginas dos autos, na redação de textos normativos (leis, decretos, resoluções, portarias e etc), de



decisões judiciais (súmulas, precedentes, sentenças, despachos e etc), de contratos e petições (iniciais, contestações, recursos e etc) (PARINI, 2017, 117).

- II) **Retórica prática:** define-se como aquela capaz de ensinar, de forma dogmática e prescritiva, o emprego transcendente dos sinais, significantes e significados, ou seja, todos os meios retóricos imanentes à linguagem, com o intuito e objetivo de criar persuasão, convencimento e crença nas *doxai* (BALLWEG, 1991, p. 176).

Nesta retórica existe o efetivo e pragmático manejo da retórica material, de forma a suprir uma demanda tecnológica de aprendizado e manuseio da linguagem persuasiva.

A retórica prática é o âmbito de estudo de disciplinas como a tópica, teoria da argumentação, as artes de estilo e das figuras de linguagem, bem como a lógica do entimema e do paradigma, além das técnicas e doutrinas da hermenêutica (PARINI, 2017, p. 120).

O manejo da linguagem ora pretendido pela retórica prática não tem uma intenção escusa em sua atuação, pois há uma demanda inafastável da própria praxis discursiva em suprir a vagueza e ambiguidade do discurso, na medida em que se comunica com seu auditório, tornando esta comunicação em uma pragmática argumentativa a garantir um trânsito efetivo entre as retóricas materiais (BALLWEG, 1991, p. 176).

- III) **Retórica analítica:** define-se como uma metarretórica, ou seja, uma retórica cujo objetivo é analisar, de forma não prescritiva, mas sim descritiva, as demais retóricas material e prática (BALLWEG, 1991, p. 177).

Desta forma, longe dos constrangimentos que as demais retóricas entregam, a primeira como constituidora da realidade do sujeito, a segunda como técnica de persuasão, a retórica analítica intenta demonstrar empiricamente a averiguabilidade das anteriores, renunciando a proposições normativas e contribuindo indiretamente à praxis, de forma a otimizar seus objetivos.

Neste sentido, a retórica analítica se funda em uma perspectiva externa de análise das relações entre Sujeito, Objeto e Sinais, divididos em três modelos respectivos de análise: fronética, holística e semiótica (BALLWEG, 1991, p. 177).

A retórica analítica, na sua visão externa, examina o controle linguístico exercido pelos sistemas sociais, levando-se em conta a autopoiese e a autorreferencialidade (BALLWEG, 1991, p. 180). Tem, igualmente, a tarefa de decifrar o caráter retórico da linguagem cotidiana sem seus sentidos impositivo, normativo e prescritivo (PARINI, 2017, p. 121).

Passando a estudar brevemente as divisões da retórica analítica:

- a) **Fronética:** neste âmbito, a interação linguística inicia-se em uma relação agônica imanente entre Sujeitos ( $S \rightarrow S$ ), em que se busca referir o *que* e *quem* é o sujeito relacional, passando em seguida para uma relação ergônica entre Sujeito e Objeto (S



- O), como resultado de uma convenção e convergência de vontades entre sujeitos, até chegar na relação pitagórica entre Sujeito e Sinal ( $S \rightarrow Z$ ), em que há uma utilização normativo-prescritiva e de transcendência do Sinal (BALLWEG, 1991, p. 180-184) (MATOS; SILVA, 2021, p. 159-161) (PARINI, 2017, p. 125-128);
- b) **Holística**: legitimando a fonética, a incorporação de um Ser se dá em uma relação ontotática entre Objetos ( $O \rightarrow O$ ), em que há uma coisificação ou ontologização do Ser, passando em seguida para uma relação axiotática entre Objeto e Sinal ( $O \rightarrow Z$ ), em que se determina o valor deste sinal, até chegar na relação teleotática entre Objeto e Sujeito ( $O \rightarrow S$ ), em que procura de definir normativamente a valoração sobre os indivíduos (BALLWEG, 1991, p. 180-184) (MATOS; SILVA, 2021, p. 159-161) (PARINI, 2017, p. 125-128);
- c) **Semiótica**: iniciando-se, aqui, em uma relação sintática entre os Sinais ( $Z \rightarrow Z$ ), em que há a crença na univocidade da língua, passando em seguida para uma relação semântica entre Sinal e Objeto ( $Z \rightarrow O$ ), objetivando interpretações mais claras sobre os Sinais e promovendo uma circularidade com a sintática, até chegar na relação pragmática entre Sinal e Sujeito ( $Z \rightarrow S$ ), em que há uma intervenção manipuladora do Sujeito para com o Sinal (BALLWEG, 1991, p. 180-184) (MATOS; SILVA, 2021, p. 159-161) (PARINI, 2017, p. 125-128).

Portanto, a perspectiva de BALLWEG introduz um paradigma linguístico-analítico na compreensão dos sistemas sociais que integram de forma natural e vinculante os sujeitos partícipes de uma relação retórica linguisticamente constitutiva que lhes oferta um campo semiótico amplo, dinâmico e autorreferente que faz interagir diferentes vozes, tal qual se verifica no sistema social do Direito.

Esse paradigma é de suma importância para tornar clara a necessária interseção entre as disciplinas jurídica e linguística, pois normatividade imputativa do direito pode ser compreendida como sendo um dos produtos das interações retórico-constitutivas entre sujeitos oradores pragmaticamente integrados de uma dada ordem sistêmica perenemente irritada por outros sistemas, exigindo uma condicionada atividade de interpretar e argumentar o direito nos processos judiciais.

## 2.2 NOTAS SOBRE A RETÓRICA DO INSCONCIENTE DE VITAL BRAZIL

Em seus estudos psicanalíticos, BRAZIL (1998, p. 217) denuncia a fragilidade da racionalidade cartesiana e do modelo lógico formal das ciências, em que se preza pela verdade como ornamento ontologizante do conhecimento e que se erradia para as demais disciplinas, tais como as ciências humanas que prescindem de uma demonstração empírica.



Nº9 (2023)

Sustenta que o discurso das ciências, baseado no *cogito* cartesiano, demonstra uma paixão pela certeza, uma ambição epistemofílica exacerbada que busca a unidade do ser do conhecimento na boa ordenação dos conceitos e se atualiza na dimensão do social (BRAZIL, 1998, p. 218).

Denunciando precariedade da racionalidade das ciências empíricas positivistas, BRAZIL (1998, p. 217) inclui a psicanálise no espectro de praxis teorizada, de estilo probabilístico, notabilizando-se por uma razão crítica, com múltiplas formas e posições, e que busca auxílio na razão e na lógica argumentativa, em que se imputa o conhecimento por meio dialógico, que a retórica pode ofertar às ciências não demonstrativas que trabalham no campo do verossímil e do provável.

Essa imputação dialógica do conhecimento faz com que as ciências pretensamente analíticas, que trabalham com o provável e verossímil, se reportem necessariamente a uma razão retórica imanente à linguagem, que permanece no âmbito do argumentativo e reconhece a discordância e o conflito, sempre se referindo a uma retificação do pensamento na intersubjetividade, no acordo não antecipado entre as mentalidades (BRAZIL, 1998, p. 219).

Diante da imanência linguística e na profusão de significantes e significados, a psicanálise se apoia nessa “razão argumentativa, na razão estrutural e na razão crítica para se referir à pluralidade e à ambiguidade do sentido de um sujeito apenas pretendido se expressando por uma retórica que reconhece o inconsciente, alteritário e estruturado como uma linguagem” (BRAZIL, 1998, p. 219).

A retórica do inconsciente é, portanto, uma operação do início da lógica em que “ser” e “nada” se confundem, ligando na contemporaneidade do pensamento crítico os temas do Ser (inalcançável), da Verdade (parcial/precária) e do Sujeito (cindido/excluído), e se referindo a uma estrutura aberta e valorada pela razão argumentativa, em que se prefere a *doxa* em oposição inclusiva a *episteme*, propondo, por conseguinte, tanto uma estrutura do inconsciente determinativo quanto uma estrutura linguística-comunicativa com seu valor de significância (BRAZIL, 1998, p. 220).

Essa retórica do inconsciente se situa na possibilidade de equivocação no discurso, diferenciando, assim, a retórica, esta que pressupõe a incompletude (ou lacunas) do discurso e uma descontinuidade no sistema social linguístico em que se situa a distorção na comunicação; da gramática, esta que “pretende manter, pela ordem da convenção sintática e pragmática da língua, a continuidade significativa do discurso, nos oferecendo um ideal de eficácia na comunicação em que se imporia a crença na certeza do significado” (BRAZIL, 1998, p. 215-218).

A diferença primária entre Eu e Outro difere um sujeito apenas pretendido e elide o sujeito da consciência, bem como se mostra em duplo aspecto: “tanto é uma ação comunicativa quanto nos



remete à criação poética e à significância do discurso” (BRAZIL, 1998, p. 215-2018). Ou seja, a retórica não é só ornamento da linguagem, mas revela o que resta para ser interpretado na relação forma/conteúdo em qualquer discurso, levantando sempre uma dúvida construtiva sobre o valor da mensagem, do Objeto e do Sinal para se sustentar uma relação entre o Sujeito Eu e um Outro radicalmente oculto, demonstrando que o sentido buscado na pragmática do discurso, ou na praxis linguística de qualquer sistema social que remete à um processo de significação dos Sinais, só será atingido por um terceiro elemento: um Sujeito interpretante que subverte a continuidade do modelo sintático-gramatical ao se introduzir no próprio discurso como um “terceiro excluído”, indicando o valor (produto do desejo inconsciente) na mensagem ao indicar a polissemia da palavra e a multiplicidade de possíveis interpretações (BRAZIL, 1998, p. 217).

O Sujeito interpretante (PEIRCE, 1962, p. 115) é o “terceiro excluído” que interpreta simbolicamente os significantes e significados, referindo-se aqui à teoria lacaniana (LACAN, 1966, p. 237), e a partir deste contexto de *interpretância*, estrutura linguística e retoricamente as relações entre com demais Sujeitos, Objetos e Sinais, que permanecem ainda no simbólico até a passagem constitutiva e linguisticamente estruturada no real. Assim sendo, a retórica sustenta não somente a constituição do mundo real, através de uma materialidade, mas também implica todo um valor de expressividade do desejo inconsciente na demanda transferencial que sustenta as distorções no discurso (BRAZIL, 1998, p. 224).

A teoria psicanalítica aqui proposta “descobre o homem se libertando da natureza e criando a teia plural do simbólico como imaginário, e indicando o Real ao criar os fatos realizados na história” (BRAZIL, 1998, p. 226), fazendo com que suas ações e realizações, estruturadas retoricamente em uma pragmática linguística material, seja influenciada por valores que o próprio sujeito desconhece, por um ímpeto desejante, fantasmático, deixando as portas abertas para o paradoxal, o polissêmico, o divergente e duvidador, ambientado na intersubjetividade e na incognoscibilidade do Ser.

Sem olvidar os contributos de Carl Jung para a teoria psicanalítica, o presente trabalho atinge um limite teórico-referencial quando intenta percorrer as trilhas da intersubjetividade discursiva relativa ao sujeito-indivíduo, sem adentrar momentaneamente na discussão sujeito-coletivo, o que não implica em uma omissão voluntária, mas sim em uma oportunidade crítica para aprofundamento e prosseguimento no debate sobre o tema das interseções e integrações psicolinguísticas constitutivas da retórica arquetípica do sujeito, características essenciais para se pensar em uma abertura paradigmática de integração da retórica subjetiva do coletivo agônico e autorreflexivo.



### 3. PROPOSTA CLASSIFICATÓRIA DE TRÊS RETÓRICAS DO DIREITO

Diante das duas concepções teóricas da retórica, se propõe aqui uma demanda igualmente teórico-analítica e filosófica sobre o sistema linguístico social do direito, indicando que este não pode ignorar as contribuições de uma teoria psicanalítica aos estudos da linguagem para clarificar as relações do sujeito retórico.

Pretensamente aproximado de um modelo retórico analítico de BALLWEG (1991), a proposta do presente artigo tem um intuito meramente descritivo do comportamento linguístico observado na praxis jurídica, em que a mesma pode bem compreendida em distintos ambientes retóricos, tanto se valendo das contribuições das categorias retóricas de BALLWEG quanto pelo pela intersubjetividade interpretante da retórica de BRAZIL (1998).

Diante deste encontro teórico forçado pelo presente trabalho, vislumbra-se que a praxis jurídica pode ser linguisticamente (ou retoricamente) constituída por ambas as doutrinas, sendo clara a proposta de BALLWEG (1991) em constituir o sistema do direito nas retóricas material, prática e analítica, quanto igualmente essencial a proposta de BRAZIL (1998) para uma retórica do inconsciente e uma hermenêutica intersubjetiva.

Neste sentido, tentando conciliar ambas as proposições teóricas, surge a nossa proposta teórica analítica de classificação dos lugares/espacos/ambientes da retórica jurídica, em que o direito será realística e simbolicamente constituído, diante da sua imanência linguística, sua transcendência e da sua *interpretância* intersubjetiva.

#### 3.1 RETÓRICA JURÍDICA *STRICTU SENSU*

Neste primeiro ambiente retórico, o direito se constitui tal qual aponta a retórica material de BALLWEG (1991), em que os sinais de linguagem se articulam em sentido unívoco e pragmático com fins de persuasão, convencimento ou provocar crença, isto é, constituir a própria realidade objetiva do direito.

Nesta retórica jurídica em sentido estrito, poderemos vislumbrar toda gama de discursos presentes no sistema social do direito, em que os atores-juristas do processo podem discursar livremente, sendo o nível da linguagem-objeto dos juristas empregado na mais clara praxis jurídica: redação de textos normativos (leis, decretos, resoluções, portarias e etc), de decisões judiciais (súmulas, precedentes, sentenças, despachos e etc), de contratos e petições (iniciais, contestações, recursos e etc), ou seja,



qualquer documento jurídico dotado de autoridade e que influencie diretamente a praxis e o resultado da lide (PARINI, 2017, 117).

Neste ambiente objetivo e prático do direito, em que a retórica pode ser facilmente vislumbrada, tateada, apreendida, interpretada, manipulada e transcendida para os fins a que o processo se destina, ou seja, para a própria realização do direito.

A praxis jurídica, ou o direito enquanto realização, é indissociável das relações travadas entre Sujeitos, Objetos e Sinais para que a se constitua materialmente, não podendo se falar em outra relação jurídica, outro mundo, outro sistema, que não seja aquele a ser interpretado e retoricamente constituído na específica relação entre os operadores do direito no caso concreto.

A retórica analítica de BALLWEG (1991) também dá suporte teórico necessário para o entendimento e classificação da complexa teia linguística que constitui a retórica jurídica material, esta podendo ser analisada do ponto de vista externo-analítico ou interno-dogmático (BALLWEG, 1991, p. 179-184), em que empreendem-se as categorias fonética, holística e semiótica para classificar as diferentes relações instrumentais do discurso empreendido nos autos judiciais, capaz de gerar, ao final, uma “decisão”, podendo esta ser redenominada pelo controle do sistema linguístico ou transcendida pela retórica prática para tornar-se em “resultado”, “objetivo”, “finalidade”, “realização”, “meta”, “ferramenta” e etc.

A retórica jurídica em sentido estrito se atém tão somente à retórica material do caso jurídico concreto, fazendo dele um microssistema linguístico dentro do sistema social jurídico, de forma a constituir propriamente uma realidade entre os sujeitos-operadores do direito, juristas, indivíduos dotados de autoridade (*auctoritas*) e que encontram espaço e ambiente adequados no caso jurídico concreto para promover e constituir a realidade fático-concreta do direito, através das relações fonéticas, holísticas e semióticas que permeiam este espaço.

Não se pode falar de realização do direito para fora de uma constituição retórica fonética do caso concreto, em que o mesmo, enquanto microssistema do sistema jurídico, será o ambiente propício para que os Sujeitos interajam agonticamente ( $S \rightarrow S$ ), diante de um objeto juridicamente valorado em uma relação ergônica ( $S O$ ), e, por fim, produza uma significação normatizante e prescritiva dos sinais eleitos ( $S \rightarrow Z$ ).

Bem como não se pode falar de realização do direito fora da dimensão holística, pois os Objetos juridicamente valorados se relacionam entre si ( $O \rightarrow O$ ) de forma ontotática, em virtude de uma reificação ontologizante, como também se relacionam com os Sinais ( $O \rightarrow Z$ ) de forma axiotática,



para fins de determinação do valor do Sinal e exercendo domínio sobre o mesmo, e, por fim, se relaciona de forma teleotática com o Sujeito ( $O \rightarrow S$ ), em que há agora um domínio sobre este na medida em que se intenta em valora-lo.

Por fim, não se pode falar em realização do direito fora da dimensão semântica, em que os Sinais eleitos pelos operadores/juristas se relacionam entre si em univocidade sintática ( $Z \rightarrow Z$ ), passando para uma relação semântica com os Objetos juridicamente valorados no caso concreto, descobrindo-se quais os são e para que servem, para, por fim, constituir uma relação pragmática com o Sujeito jurista ( $Z \rightarrow S$ ) em que se promove uma estruturação pragmática e prescritiva de ação comunicativa visando os fins do caso concreto e a entrega de um “resultado” juridicamente adequado.

A retórica jurídica em sentido estrito é a concreta realização linguística do direito, a sua realidade constituída, o ambiente (ou palco) para que os sujeitos-operadores (ou atores) possam desenvolver sua praxis estruturada no real, no concreto, se valendo de objetos juridicamente valorados e de sinais pragmaticamente situados para propriamente realizar o direito.

### 3.2 RETÓRICA JURÍDICA GNOSEOLÓGICA

A retórica gnoseológica, diferente da ação comunicativa e constitutiva da realidade promovida pela retórica jurídica em sentido estrito em um microsistema processual específico do caso jurídico concreto, vem dialogar em referência ao âmbito do conhecimento jurídico.

É uma retórica do conhecimento em geral que pode se pretender ora dogmática (ou prescritiva), ora analítica (ou descritiva), ou epistêmica, ora metodológica, ora metódica, ou teórica ou, também, filosófica, mas sempre com a finalidade de promover e auxiliar cientificamente a realização do direito em sua retórica jurídica em sentido estrito, melhorando sua *performance* (em sentido tecnológico ou dogmático-prescritivo) ou mesmo buscando uma categorização mais refinada e apreensível dos seus Objetos juridicamente valorados (em sentido analítico-descritivo).

É um ambiente retórico em que se promove não a praxis jurídica do caso concreto que constitui a realidade tão somente para aqueles sujeitos que lá se encontram, mas sim uma categorização do conhecimento jurídico, em que os Sujeitos, Objetos e Sinais podem ser estudados em um ambiente livre dos constrangimentos da necessária realização do direito no caso concreto, em que o fim juridicamente adequado deve constituir a realidade jurídica para aquelas partes integrantes do processo judicial. A retórica gnoseológica se ocupa de um espaço muito mais amplo, de livre circulação, pois pode influenciar discursivamente em todos os casos concretos de forma indireta, pois não há como realizar o direito sem uma metodologia adequada, uma dogmática prescritiva coerente, e nem sem uma



analítica categorizante que auxilie o sujeito-operador a encontrar as peças (Objetos e Sinais) adequadas para constituir aquela realidade jurídica específica.

É nesta retórica que se encontram, por exemplo, as retóricas prática e analítica de BALLWEG (1991), pois ambas promovem o conhecimento e auxiliam a praxis, seja pelo ensino dogmático-prescritivo ou pela análise de categorização dos objetos retóricos e jurídicos. Desta forma, embora ambas sejam materialmente e filosoficamente distintas, pois, enquanto uma prescreve teorias estratégicas de retórica para fins específicos, a outra busca entender e explicar descritivamente as classificações e categorias da retórica.

De toda sorte, elas não fogem do ambiente filosófico e teórico que auxilia e promove a devida percepção da realidade constituída na retórica material, em que se encontra, por exemplo, a retórica jurídica em sentido estrito.

Sem a retórica gnoseológica, sequer saberíamos da existência da retórica material, ou seja, não poderíamos dispor do saber para avançar tecnologicamente em qualquer disciplina conhecimento humano.

### 3.3 RETÓRICA SUBJETIVA DO SUJEITO-OPERADOR DO DIREITO

O ambiente da retórica subjetiva do jurista é aquela desenvolvida e ambienta longe dos autos judiciais, longe do real constituído por uma retórica fático-concreta que estrutura holisticamente e semioticamente o sistema linguístico social do direito.

É um ambiente retórico inóspito, astutamente escondido na pré-constituição simbólica da retórica material, em suas relações fronéticas.

Enquanto a constituição da realidade depende de uma relação fronética entre Sujeito-Sujeito ( $S \rightarrow S$ ), Sujeito-Objeto ( $S \rightarrow O$ ) e Sujeito-Sinal ( $S \rightarrow Z$ ), a retórica do inconsciente, nos contributos de BRAZIL (1998), nos ajuda a perceber outra categoria retórica dentro da fronética, estruturada não no real, mas no simbólico, em que o Sujeito interpretante, como sendo um “terceiro excluído”, irá influenciar subjetivamente na compreensão do mundo real, de forma a condensar simbólica e retoricamente os desejos primários do Sujeito fronético, antes mesmo que este se relacione de forma agônica, ergônica e pitanética.

Desta forma, faz o Sujeito interpretante ( $S_i$ ), carente e desejante, antes de estruturar o real nas relações fronéticas, se relaciona retórica e simbolicamente, sempre em dúvida paradoxal e permanente com si próprio no real ( $S^1$ ), com o outro agônico ( $S^2$ ), com o Objeto (O) e com os Sinais (Z), ou seja, a polissemia paradoxal do contexto de *interpretância* intersubjetiva cria uma relação simbólica dentro (ou previamente) da relação real objetiva/material, o que é fruto da retórica do inconsciente.



Podemos propor a seguinte classificação pré-fronética (ou simbólica):

- I) **Si** → **S<sup>1</sup>**: sujeito interpretante que se relaciona simbolicamente consigo de forma a se estruturar autopoieticamente no real e possa existir e se relacionar froneticamente em uma praxis linguística comunicativa imanente dos sistemas sociais. Podemos dizer também que se pretende aqui uma autorreferencialidade subjetiva entre o Sujeito com ele próprio, podendo até se falar em estado de pré-consciência, anterior à relação agônica. Podemos, também, afirmar que essa relação é agônica em referência ao estado de agonia do “terceiro excluído” que fala com o seu próprio eu, o “eu-em-si”;
- II) **Si** → **Os**: o contexto de interpretância intersubjetiva dos objetos inconscientemente valorados que irão compor o real, para além do Sujeito interpretante, em que este irá promover uma simbolização primária e arbitrária de significação material circundante ao Sujeito. Ou seja, anterior à ergônica, o Sujeito interpretante estabelece uma estrutura do Objeto no simbólico, dando-lhe um significado múltiplo, paradoxal e permanentemente interrogado por uma dimensão de incognoscibilidade própria da retórica do inconsciente;
- III) **Si** → **Zs**: ainda no contexto de *intepretância*, a retórica do inconsciente também age na relação entre Sujeito interpretante e os Sinais linguísticos, anterior à relação pitanêutica, pois o Sujeito (Si) age em constante e permanente decifração sem qualquer compromisso pragmático, normativo ou descritivo do Sinal em questão, pois não há aqui a lógica da ação comunicativa decodificadora da mensagem para atingir um fim tecnológico da língua, mas sim uma hermenêutica intersubjetiva situada entre a presença e a ausência do Sujeito, entre o “ser” e “não ser” do sentido e significado de um Sinal simbólico e que somente o Sujeito interpretante irá entregar para o real quando for o momento da sua estruturação fronética do sistema linguístico, mas, até lá, o Sinal passa por uma hermenêutica narcísica para ser simbolizado em um contexto de *interpretância* primária e arbitrária, sem qualquer compromisso formal de linguagem pré-estabelecido.

Portanto, propõe da seguinte maneira:

**Pré-fronética** (contexto de *interpretância*):

(Si → S<sup>1</sup>) **Pré-agônica**

(Si → Os) **Pré-ergônica**

(Si → Zs) **Pré-pitanêutica**

**Fronética** (retórica material como constitutiva do real):

(S<sup>1</sup> → S<sup>2</sup>) **Agônica**

(S<sup>1</sup> → O) **Ergônica**

(S<sup>1</sup> → Z) **Pitanêutica**

**Legendas:**

**Si:** Sujeito interpretante dotado de uma retórica do inconsciente

**S<sup>1</sup>:** Sujeito estruturado no real dotado de retórica material

**Os:** Objeto simbólico

**Zs:** Sinal simbólico

**S<sup>2</sup>:** o outro Sujeito na relação agôntica

**O:** Objeto real

**Z:** sinal real

#### 4. CONCLUSÕES

O presente artigo visa contribuir analiticamente para a filosofia do direito e da linguagem, de modo a investigar a retórica jurídica em prol da formulação (ou entendimento) de uma praxis jurídica discursiva.

Em nosso entendimento, os elementos fonético, holístico e semiótico do discurso judicial não podem ser tão somente analisados por uma pragmática do discurso estruturado no real, pois esse raciocínio deixa algumas lacunas para um estudo sistemático e completo do discurso formador e realizador do Direito. Para além das retóricas propostas por BALLWEG (1991), existe uma retórica que não segue a lógica argumentativa estruturada no real ou realisticamente constitutiva, ou sequer leva em consideração os outros interlocutores e auditórios que venham com ela se deparar, pois é constituída de uma razão dialógica do simbólico, do inconsciente, da falta, da angústia e do desejo do Sujeito interpretante.

Essa retórica do inconsciente, proposta por BRAZIL (1998), é o discurso do sujeito intersubjetivo simbólico, diferente do sujeito do real, do fato concreto e da comunicação prescritiva normatizante a que se refere à pragmática do discurso; é imanente ao indivíduo enquanto interlocutor de *si-em-si* (ou *si-para-si*) e detentor de uma *interpretância*, uma hermenêutica intersubjetiva peculiar, que também fala, interage, mas por desejo e angústia próprios de um “terceiro excluído” e de difícil acesso, mas que, uma vez identificado e classificado na proposta que ora apresentamos no presente trabalho, pode revelar muitas informações que também compõem a realização do direito, podendo se tornar tão importante quanto a percepção pragmática argumentativa da linguagem estruturada no real da retórica



material, esta podendo ser sistematicamente objetiva e estratégica, como bem apontar BALLWEG (1991) e ADEODATO (2014).

Desta forma, alinhando-se com a uma racionalidade argumentativa, crítica e analítica do discurso das ciências, tenta-se aqui sugerir uma diferente classificação dos lugares da retórica do direito, que por ventura sejam analiticamente verificadas e incorporadas em uma teoria retórica do direito.

Dessa forma, identificamos alguns ambientes retóricos distintos que compõem uma só retórica judicial em sentido amplo: a retórica judicial em sentido estrito, esta que fala nos autos do processo e na praxis realisticamente constituída pela linguagem pragmática do sistema social do direito; a retórica gnoseológica, esta que se pretende teórica, metodológica ou dogmática, podendo variar entre uma retórica prescritiva-normativa (ou estratégica) e uma retórica analítica descritiva, como esta que aqui propomos no presente trabalho; e, por fim, a retórica do inconsciente, do contexto de interpretância da hermenêutica intersubjetiva, do Sujeito interpretante (Si) e excluído da relação primária do Eu e do Outro oculto, que se relaciona de forma simbólica e pré-fronética consigo mesmo ( $Si \rightarrow S^1$ ), com os objetos simbolicamente valorados ( $Si \rightarrow O^2$ ), e, finalmente, com decifração subjetiva dos Sinais ( $Si \rightarrow Z^2$ ).

Ignorar uma análise subjetiva do sujeito-operador do direito, este enquanto Sujeito interpretante, que detém uma retórica do inconsciente e que influencia simbolicamente nas relações agônticas, ergônticas e pitanênticas, é ignorar a aplicação e realização do direito em toda sua praxis, pois ele é utopicamente idealista na teoria, mas astutamente materialista na prática.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2014.

\_\_\_\_\_. Retórica Analítica como Metodica Jurídica. **Argumenta** - nº 18. Jacarezinho: UENP, 2013, p. 11-29.

BALLWEG, Ottmar. Retórica analítica e direito. Tradução de J. M. Adeodato. **Revista Brasileira de Filosofia** - v. 39, nº 163, 1991b, p. 175-184.

BRAZIL, Horus Vital. **O sujeito da dúvida e a retórica do inconsciente**. Rio de Janeiro: Editora Imago, 1998, p. 213-237.

LACAN, Jaques. **Écrits**. Paris: Éditions du Seuil, 1966, p. 237-322.



Nº9 (2023)

LUHMANN, Niklas. Gesellschaftsstruktur und Semantik. **Studien zur Wissenssoziologie der modernen Gesellschaft**. Frankfurt a. M., vol. 1, 1980, vol. 2, 1981, vol. 3, 1989.

MATOS, Nelson Juliano Cardoso; SILVA, Israel Gonçalves Santos. A Retórica em Aristóteles e Ottmar Ballweg: uma síntese sidática. **Arquivo Jurídico**: Revista Jurídica Eletrônica da UFPI – nº 1, vol. 8. Teresina: UFPI, 2021, p. 149-164.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. Rhetorik. Vorlesungen 1872-1876, in: **Gesammelte Werke** (edição Mussarion), vol. 5. München, 1922, p. 298.

PARINI, Pedro. A Análise Retórica na Teoria do Direito. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito** / UFRGS, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 115-135, jan. 2017.

PEIRCE, Charles Sanders. O Ícone, o Indicador e o Símbolo. **Semiótica e Filosofia**. Tradução: O. Silveira da Mota, São Paulo: editora Cultrix, 1962.